

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 2931

RECURSO ELEITORAL N. 1254-08.2012.6.24.0035 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA - 35^ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Relator: Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha

Recorrente: Partido dos Trabalhadores (PT) de Caxambu do Sul

Recorridos: Vilmar Foppa e Acir Lourenço Rossetto

- RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CRFB/88, ART. 14, § 10) - PRELIMINAR DE NULIDADE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS - LEGITIMIDADE DA PROVA CONDICIONADA AO CONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES - ACOLHIMENTO PARCIAL.

- FRAUDE - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA DURANTE A MADRUGADA NO DIA DO PLEITO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ENTREGA DE BENS EM TROCA DE VOTOS - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DAS CONDUTAS ILÍCITAS - PROVA TESTEMUNHAL INCONCLUSIVA - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, acolhida, em parte, a preliminar de nulidade da gravação ambiental, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de junho de 2014.

Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO ELEITORAL N. 1254-08.2012.6.24.0035 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL) RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Caxambu do Sul em face da sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que, nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo por ele proposta em face de Vilmar Foppa e Acir Lourenço Rosseto, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões (fls. 232-247), o recorrente pugna pela reforma da decisão, argumentando, quanto à suposta divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, que:

- "no dia da eleição (07/10/2012), ao perceber que o candidato de oposição crescia no número de votos, os candidatos Vilmar Foppa e seu vice Acir Lourenço Rosseto, divulgaram ostensivamente, por meio de menor (ANDREI SCHWARTZ) que entregava folheto de casa em casa, pesquisa eleitoral falsa e sem registro no Tribunal Regional Eleitoral";
- "[...] a divulgação de pesquisa eleitoral falsa, sem registro no TRE, distribuída no dia da eleição, é prática fraudulenta (FRAUDE), servindo assim como subsídio cabível para o processamento da AIME [...];
- o menor que distribuiu a pesquisa teria sido contratado por Elias Chiarello, coordenador de campanha de Vilmar Foppa;
- evidente a relação entre os candidatos impugnados e o ato ilegal, já que eram os beneficiados pela indigitada pesquisa.

No que se refere à alegação de captação ilícita de sufrágio, assevera o Partido recorrente que:

- os recorridos ofereceram dinheiro a eleitores com o fim de obter-lhes o voto;
- o cabo eleitoral Dyeisson Cassol, que no início da campanha era simpatizante da coligação opositora, "recebeu dinheiro dos candidatos impugnados para fazer campanha para a Coligação "Confirma Caxambu" PMDB, PSD, PTB, PSDB e PP, de número 15 (PMDB), do candidato Vilmar Foppa, e realizou compra de votos para o mesmo";
- a prática ilegal teria sido relatada pelo referido eleitor por mensagens de celular enviadas a sua namorada Andressa Linhares, a qual confirmou o fato em juízo;
- o apoiador dos candidatos impugnados e Secretário de Desenvolvimento Social, Lenoir Arthur Rolim de Moura mais conhecido como "Chico"



RECURSO ELEITORAL N. 1254-08.2012.6.24.0035 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL) Rolim", aliciou o eleitor Adão Fagundes dos Santos com o intuito de obter-lhe o voto;

- em seu depoimento, a testemunha Adão Fagundes dos Santos "Afirmou que atualmente encontra-se filiado ao PMDB, mesmo partido do prefeito Vilmar Foppa, o que justifica a sua mudança repentina de comportamento desde o início da ação, quando entregou a gravação, até a data do depoimento, em cujo qual ("sic") corrompeu a verdade dos fatos [...]" (fl. 240);
- em conversa gravada, "Chico Rolim afirma que quer valorizar 'os companheiros', e pede qual a proposta pra passar para o Prefeito, para que passem o apoiar. Depois oferece a Adão Fagundes dos Santos material de construção a ser retirado na Loja Segato, de Caxambu do Sul, cuja qual ("sic") diversas testemunhas confirmam que se trata de uma loja de material de construção da cidade";
- "Em outra conversa, realizada com a eleitora Letícia Pedroso, no Bairro Antena, em 05/10/2012, Chico Rolim oferece 30 metros de forrinho para a eleitora (4m 28seg e 6m 36seg), deixando claro que somente ajudará os apoiadores dos candidato Foppa (03m 06seg). Depois oferece cesta básica para a eleitora (7m 00seg). Aos 7m 20seg do arquivo Chico liga para assistente social informando que ela lhe procurará para a entrega da cesta básica";
- a referida testemunha confirmou os fatos ocorridos em seu depoimento em juízo;
- "A respeito das gravações ambientais juntadas aos autos no CD junto a fl. 38, realizadas por um dos interlocutores, ao contrário do disposto na sentença, devem ser consideradas como meio de prova LÍCITO, pois ambos interlocutores estavam presentes no diálogo, não sendo, portanto, realizada por terceiros.";
- "A compra de votos é prática ilícita vedada pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, representando abuso do poder econômico e prática de corrupção, condutas que beneficiaram os candidatos impugnados com potencialidade apta a desequilibrar o feito, principalmente em municípios menores, como o de Caxambu do Sul, em uma eleição em que a diferença de votos entre os candidatos a prefeito foi de apenas 100 votos";
- deve ser observada a teoria do domínio do fato, no sentido de que "a pessoa que possui autoridade direta e imediata sob um agente, em situação que tenha conhecimento, ou deveria ter, da prática do delito, deve responder da mesma forma que os autores imediatos da infração";
- restou devidamente comprovada a prática de condutas realizadas com fraude, abuso do poder económico e corrupção.



RECURSO ELEITORAL N. 1254-08.2012.6.24.0035 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA - 35º ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para que os recorridos tenham seus mandatos cassados, sejam condenados ao pagamento de multa e declarados inelegíveis pelo prazo da lei.

Em contrarrazões (fls. 252-269), Vilmar Foppa e Acir Lourenço Rossetto sustentam que:

- não é possível a aplicação de pena pecuniária (multa) e pena restritiva de liberdade em sede de AIME, por ausência de previsão legal;
- a divulgação de pesquisa eleitoral em desacordo com a legislação de regência não pode ser aventada em sede de AIME, uma vez que possui regramento próprio e penalidades específicas na Lei das Eleições;
- é ilícita a gravação ambiental e as conversas realizadas por meios eletrônicos;
- "os fatos narrados na causa de pedir, além de inverídicos, não atendem o pressuposto da potencialidade e estão ancorados em meios de provas ilícitos, motivo pelo qual não traduzem a existência de prova inconcussa, robusta ou estreme de dúvida acerca da prática de ilícitos eleitorais que possam caracterizar abuso de poder econômico, corrupção ou fraude";
- sequer foi juntada com a inicial cópia do suposto panfleto que divulgaria pesquisa fraudulenta;
- não há provas nos autos de que "o suposto fato tenha correlação com os recorridos, fato esse constatado pelo MPE e pelo Juiz Sentenciante quando da prolação da sentença objurgada";
- quanto à suposta compra de votos de cabos eleitorais e distribuição de cestas básicas em troca de votos, devem ser desconsiderados os depoimentos prestados em juízo, porquanto baseados em gravações ambientais colhidas sem autorização judicial, ilícitas, portanto;
- as gravações constituem flagrante armação arquitetada pelos adversários políticos dos recorridos visando impugnar seus mandatos;
- "[...] as supostas vítimas de captação ilícita de sufrágio, ao invés de levarem os fatos ao conhecimento das autoridades constituídas (Polícia, Ministério Público ou Justiça Eleitoral), preferiram levar as gravações ao Sr. CLAUBER BURTET", que "exerce o mandato de vereador pelo PT, é presidente desse partido político representante desta demanda no Município de Caxambu do Sul, além do que atua como advogado em várias ações movidas em desfavor dos recorridos,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO ELEITORAL N. 1254-08.2012.6.24.0035 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL) inclusive a presente";

- a acusação está alicerçada em depoimentos "tendenciosos, oriundos de pessoas com vínculo pessoal e profissional com o representante legal e patrono do recorrente [..] circunstância que retira desse material probatório a certeza ou a existência de prova robusta e inconcussa a respeito da existência do ilícito, pressupostos necessários à procedência da demanda".

Instam, ao final, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 276-297).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No caso em tela, insatisfeito com a sentença prolatada pelo Magistrado da 35ª Zona Eleitoral, o Partido dos Trabalhadores de Caxambu do Sul interpôs recurso para reformá-la e, assim, obter a cassação dos mandatos de Vilmar Foppa e Acir Lourenço Rossetto - eleitos para o cargo de prefeito e de vice-prefeito do município, respectivamente - a declaração de suas inelegibilidades e a aplicação de multa.

Relata que os então candidatos, no decorrer da campanha eleitoral de 2012, cometeram as seguintes condutas ilícitas: "divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, sem registro junto ao TRE/SC" e "compra de votos e compra de cabos eleitorais (abuso de poder econômico e corrupção)".

De início, cumpre examinar a preliminar de ilicitude das gravações ambientais suscitada pelos recorridos em contrarrazões.

Muito embora não se desconheça a existência de recentes decisões do Tribunal Superior Eleitoral em sentido contrário, tem prevalecido nesta Corte o entendimento majoritário de que "A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova válida" (TRESC. Ac. n. 29.159, de 31.3.2014, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer). Precedentes: TRESC. Ac. n. 26.679, de 23.7.2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha; TRESC. Ac. n. 28.037, de 25.2.2013, Relator Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli; entre outros



RECURSO ELEITORAL N. 1254-08.2012.6.24.0035 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Logo, somente naqueles casos em que o autor da gravação é desconhecido, não se podendo aferir se houve a anuência de pelo menos um dos interlocutores, é que a prova será ilícita.

Bem a propósito, do Tribunal Superior Eleitoral, menciono:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. ILICITUDE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ART. 5°, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA. CONTAMINAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N°S 7/STJ e 279/STF.

- 1. A gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não constitui interceptação vedada pela Constituição da República, sobretudo quando se destine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou.
- 2. No caso dos autos, não é possível saber se quem forneceu a mídia seria a própria pessoa constante da gravação, ou seja, não há como aferir se houve anuência de um dos interlocutores.
- 3. Para alterar a conclusão do *decisum*, de que as demais provas estariam contaminadas por derivação, seria necessário amplo reexame do material probatório, providência inviável nas instâncias extraordinárias (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).
- 4. Recurso especial desprovido [TSE. REspe. n. 35.622, de 17.9.2009. Rel. Ministro Marcelo Ribeiro grifei].

No caso específico destes autos, duas são as gravações que acompanham a inicial, supostamente documentando dois diálogos que o então Secretário de Assistência Social teria travado com eleitores de Caxambu do Sul.

No que se refere ao eleitor Adão Fagundes dos Santos, tem-se que a gravação ("Gravação chico rolin_gilberto_compra.wav" — CD de fl. 38) fora efetuada pelo cunhado deste último **o qual não participou do diálogo**, sem o consentimento dos interlocutores, constituindo-se, portanto, em prova ilícita, como bem destacou o ilustre Procurador Regional Eleitoral.

Por outro lado, quanto à suposta captação ilícita de sufrágio da qual teria sido vítima Letícia Pedroso, restou comprovado na instrução que a gravação ("Conversa com Chico rolin_sexta_basica.mp3" – CD de fl. 38) fora realizada pela própria eleitora, mediante o uso de seu telefone celular, de modo que, na linha dos procedentes antes mencionados, legitima é a sua utilização.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1254-08.2012.6.24.0035 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Assim, acolho, em parte, a preliminar de nulidade suscitada pelos recorridos, declarando ilícita a gravação que documenta o suposto aliciamento do eleitor Adão Fagundes dos Santos, o que será objeto de análise adiante.

No mérito, a ação de impugnação de mandato eletivo está prevista no art. 14, § 10 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 14. [...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de **abuso do poder econômico, corrupção ou fraude**.

Da leitura do dispositivo constata-se que a finalidade da ação de impugnação de mandato eletivo é retirar o mandato de candidato eleito que tenha se utilizado de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude para obter êxito no pleito.

Para tanto, exige-se a presença de prova robusta acerca das condutas ilícitas imputadas aos mandatários, que passo a analisar na ordem em que deduzidas no recurso.

DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FALSA E SEM REGISTRO JUNTO AO TRESC (FRAUDE)

Argui o recorrente que, "no dia da eleição (07/10/2012), ao perceber que o candidato de oposição crescia no número de votos, os candidatos Vilmar Foppa e seu vice Acir Lourenço Rosseto, divulgaram ostensivamente, por meio de adolescente (ANDREI SCHWARTZ), de 15 anos, que entregava folheto de casa em casa, pesquisa eleitoral falsa e sem registro no Tribunal Regional Eleitoral".

Tal fato, sob a ótica acusatória, caracterizaria a fraude prevista no art. 14, § 10, da CF, autorizando a desconstituição do mandato eletivo.

Os recorridos, por outro lado, sustentam que a suposta divulgação de pesquisa eleitoral em desacordo com a legislação não poderia ser aventada em AIME, já que possui regramento e penalidades específicas detalhadas na Lei das Eleições. Argumentam também que não há prova nos autos de que a distribuição da aventada pesquisa tenha por eles sido feita ou solicitada.

Pois bem, conforme ressaltou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, "a respeito da divulgação de pesquisa eleitoral sem registro que teria configurado a fraude prevista no art. 14, § 10, da Constituição da República, tem-se que, em tese, é possível que eventual divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, tal qual



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1254-08.2012.6.24.0035 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL) pesquisa sem registro, na qual haja engodo, ardil ou logro prejudicial à lisura do pleito, configure a fraude prevista no citado dispositivo legal" (destaquei).

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "A fraude eleitoral a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo não se deve restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou ardil que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário" [TSE. Al n. 4.661, de 15.6.2004, Relator Ministro Fernando Neves – grifei].

A meu juízo, a ostensiva divulgação de pesquisa eleitoral que se sabe fraudulenta — porque deliberadamente dissociada da realidade — na véspera do pleito, a fim de beneficiar ou prejudicar determinado candidato, pode, eventualmente, induzir a erro o eleitor, nada obstante o entendimento daqueles que defendem não haver possibilidade de que esse artifício possa, de fato, influenciá-lo na definição do voto.

Nessa linha, debruçando-se sobre controvérsia relativa à divulgação de enquete supostamente fraudulenta em AIME, este Tribunal decidiu que "A fraude que autoriza a desconstituição do mandato eletivo deve estar robustamente comprovada, não se admitindo, para tanto, meras ilações [TRESC. Ac. n. 28.967, Rel. Juiz Ivori da Silva Scheffer].

De fato, a necessidade de prova robusta das condutas ilícitas justificase pelas severas conseqüências previstas na lei na hipótese de acolhimento do pedido inicial.

No caso em apreço, contudo, as provas coligidas são frágeis, não permitindo sequer concluir, com a convicção necessária, que a indigitada "pesquisa falsa e sem registro" tenha sido perpetrada pelos recorridos, senão vejamos.

O Procurador Regional Eleitoral fez a transcrição do depoimento judicial de **Jânio Sadi Kulba Junior**, polícial militar à época dos fatos e advogado momento de suas declarações em juízo, o qual trabalha no mesmo escritório em que atua o advogado Glauber Burtet, que, por sua vez, é representante da grei partidária recorrente, razão pela qual foi ouvido como mero informante, como segue:

[...] que na madrugada de sábado para o domingo das eleições houve ligação para a polícia militar [...]; que houve diligência policial naquele local, da qual participou o depoente e o soldado Evandro, sendo encontrado um suspeito distribuindo panfleto com pesquisa eleitoral de forma clandestina nas portas das casas, o qual o depoente conhecia de vista e era menor de idade que estava sozinho por volta de 1 h ou 2 h da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1254-08.2012.6.24.0035 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

manhã; que o menor foi abordado, sendo conferido o teor da pesquisa eleitoral constante nos panfletos, os quais estavam em um maço no bolso do menor [...]; que foi constatado que tal panfleto havia sido distribuído pelo menor em algumas ruas de Caxambu do Sul, sendo então comunicado ao Conselho Tutelar, que participou com a polícia da ida até a casa do menor, onde o pai deste foi conduzido até a delegacia da polícia federal, em face da natureza eleitoral do delito, na qual os aludidos panfletos foram apreendidos naquela delegacia, destacando que o depoente fez algumas fotos de algumas residências nas quais havia panfletos, as quais devem estar na CPU da delegacia de Caxambu do Sul; que os ditos panfletos estavam em sete ou oito casas situadas em três ruas diferentes; que tal denúncia foi efetuada por meio do número 190, não se recordando se o denunciante se identificou ou não; que o panfleto era uma folha de ofício cortada ao meio, no qual estava escrito que a eleição majoritária de Caxambu do Sul estava decidido a favor da Coligação dos recorridos por uma diferença de 15 a 20% de votos; que o menor, o qual era de Caxambu do Sul, disse ao depoente que foi um veículo passat bordô ou vermelho quem lhe entregou os panfletos em questão, sendo que não conhecia a pessoa que assim o fez, mas efetuava tais entregas dos panfletos apenas para ajudar, sem ter ganho nada por isso; que houve um boato que chegou na delegacia de que uma pessoa de nome Jucelino Corrêa Netto, conhecido do depoente, teria dito que seu pai falou que o menor havia falado para este (pai) que havia recebido os panfletos de uma pessoa de nome Elias Chiarello, o qual é ligado à Coligação pela qual concorreram os apelados; que foi constatado posteriormente que havia um candidato a vereador que possuía um passat vermelho, o que foi possível verificar pelo fato de Caxambu do Sul ser um Município pequeno; que somente o menor foi encontrado distribuindo tais panfletos de pesquisa eleitoral, não havendo outras ocorrências a respeito, sendo que não foram recolhidos os panfletos que já haviam sido distribuídos pelo menor na ocasião, que não houve mais comentários sobre esses panfletos em Caxambu do Sul; que foi lavrado um boletim de ocorrência na Polícia Federal sobre esse fato, sendo que conhece o menor mas não lembra o nome deste; ao ser dito pelo Juiz Eleitoral o nome Schwartz ao depoente, este assentiu que esse era o nome do menor, e também dito o nome do pai deste, João Maria Schwartz, igualmente o depoente confirmou que era esse mesmo [Boletim de Ocorrência Circunstanciada de fls. 39-40); que tirou fotos de três casas nas quais havia panfletos; [...] (termo de assentada de fl. 77; mídia de fl. 82).

Aos advogados do recorrente aduziu que o suspeito de ter entregue tais panfletos era Andrei Schwartz; que o pai do menor se chama João Maria e ficou nervoso quando foi conduzido com o menor para a delegacia, o qual queria, inclusive, bater neste, o que foi evitado pela polícia; sobre a mencionada declaração de Jucelino Corrêa Netto, reiterou que esta dizia respeito a rumores de que o menor teria recebido os apontados panfletos de Elias Chiarello (#/.82).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1254-08.2012.6.24.0035 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Aos causídicos dos apelados asseverou que nunca possuiu filiação partidária; que a referida ocorrência aconteceu entre 1 h e 2 h da manhã do dia da eleição; teceu esclarecimentos de como conseguiu fotografar os panfletos em dois locais nos quais estes foram encontrados (CD de fl. 82).

Jucelino Corrêa Netto, disse que é filiado ao PT, ora recorrente, pelo que foi ouvido como informante. Declarou que :

[...] fez parte da coordenação da campanha da oposição [cuja Coligação era integrada pelo PT] no último pleito em Caxambu do Sul; que, sobre a referida pesquisa eleitoral efetuada na madrugada de domingo à véspera da eleição transata, estava conversando, na frente da sua casa, com João Maria Schwarz, que é pai de Andrei Schwarz, o qual foi flagrado distribuindo essa pesquisa, logo após tal flagrante, ocasião em que João Maria falou ao depoente que estava muito preocupado com esse problema, já que seu filho é de menor e teria sido contrato por Elias Chiarello para distribuir a dita pesquisa, o qual entregou para o menor o material pertinente; que comentou sobre esse assunto com Jânio Sadi Kulba, que é seu vizinho, policial militar e atualmente advogado; que não viu a referida pesquisa; que João Maria também é vizinho do depoente, o qual esteve na casa do primeiro e novamente este afirmou estar preocupado com essa situação e fez menção ao fato de seu filho ter distribuído essa pesquisa, a qual foi a este entregue por Elias Chiarello, segundo João Maria, ao que o depoente aduziu que um outro vizinho deste, Glauber [advogado e presidente do PT, ora apelante], poderia orientar João Maria sobre o que poderia ser feito a respeito; que João Maria concordou com isso, sendo que o depoente chamou Glauber, que é vizinho de ambos, para ir até a casa de João Maria, o qual disse a mesma coisa – na presença de seu filho mais velho [que não é Andrei] e de sua esposa, do depoente e de Glauber - que já havia falado ao depoente sobre a entrega da pesquisa por seu filho menor, Andrei, e o fato de Elias Chiarello ter contratado este para distribuir essa pesquisa; que não tem conhecimento a respeito de outros fatos concernentes a compra de votos, sendo que não viu a apontada pesquisa nem soube nada sobre a divulgação desta; que ouviu outros comentários sobre essa pesquisa, já que a cidade é pequena (termo de assentada de fl. 177; mídia de fl. 178).

Aos advogados do apelante aduziu que a conversa que teve com João Maria foi depois das eleições, o qual disse ao depoente <u>que a entrega da referida pesquisa eleitoral teria sido efetuada um ou dois dias antes do pleito</u>; que Elias Quiarello era o coordenador da campanha dos recorridos (fl. 178).

[...] ; que comentou sobre a referida conversa que teve com João Maria com Jânio Sadi Kulba e Glauber para que estes levassem adiante eventuais investigações a respeito (CD de fl. 178).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1254-08.2012.6.24.0035 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA - 35^a ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Já **João Maria Schwartz**, pai do menor, em juízo, compromissado, declarou:

[...] que não teve participação nenhuma nesse fato, sendo que seu filho Andrei lhe falou, sobre isso, que passava na frente de um ginásio quando foi abordado por um passat vermelho, cujo condutor entregou a Andrei um maço de papeis e lhe disse para largar estes em determinadas casas daquela localidade; que seu filho não reconheceu quem fosse a pessoa e, com medo, foi até as referidas casas e deixou esses papeis nestas, sendo que, quando o mencionado carro deixou o local após ficar parado por um instante, apareceu a polícia e conduziu o menor até a casa do depoente; que seu filho, Andrei, é nascido e criado em Caxambu do Sul, mas não reconheceu a pessoa nem o carro por quem foi abordado; que não foi oferecido dinheiro para Andrei fazer isso, sendo que este sequer vota, já que tinha 15 anos na ocasião; que Andrei disse ao depoente que nem sabia do que se tratava os apontados papeis, os quais foram deixados em duas ou três casas, momento em que Andrei foi abordado pela polícia; que Andrei sequer sabe ler, muito embora este frequente a escola, mas não conseguiu aprender; que não chegou a pegar os referidos papeis, já que somente acompanhou Andrei até a polícia federal e na justiça, nas quais Andrei falou o que o depoente ora está dizendo (termo de assentada de fl. 181; mídia de fl. 183).

Aos advogados dos apelantes disse que conhece Jucelino Corrêa Netto, confirmando que conversou com este sobre esse fato, esclarecendo que logo após tal fato, seu filho Andrei foi procurar Elias Chiarello, para o qual foi cortar grama e podar árvores, sendo que o depoente falou para Jucelino justamente que Andrei havia lhe falado que foi até a casa de Elias Chiarello fazer tais serviços, e que isso não tinha nenhuma ligação de ordem política com a entrega dos apontados papeis que havia ocorrido na madrugada do domingo das eleições para Andrei; que não disse para Jucelino Netto que Elias Chiarello teria contratado seu filho para distribuir a dita pesquisa eleitoral, sendo que nessa parte Elias mentiu; que seu filho Andrei não conversou com Elias Chiarello na véspera das eleições; que nada sabe sobre alguém ou que seu filho Andrei tivesse jogado grampos ou miguelitos nas ruas [armadilhas para furar pneus] naquela ocasião (fl. 183).

Percebe-se que, do apontado liame entre os indigitados panfletos apócrifos distribuídos na noite anterior ao pleito e os candidatos a prefeito e vice ora recorridos, não há prova segura nos autos acerca da autoria, tendo João Maria, único compromissado em juízo, negado veementemente que teria dito a Jucelino que seu filho fora contratado por Elias Chiarello, coordenador de campanha dos ora recorridos.

Ademais, restou comprovado que os panfletos foram deixados à porta



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1254-08.2012.6.24.0035 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL) de pouquíssimas casas (2 ou 3 somente) e que o fato não teve maiores repercussões, conforme declarou o próprio policial militar.

Outra não foi a conclusão do ilustre Procurador Regional Eleitoral, de cujo parecer transcrevo excertos que, dada a pertinência, adoto como razão de decidir:

[...] apesar da alegação de que esta teria sido propagada pelos recorridos por meio do menor Andrei Schwartz na madrugada do domingo no qual ocorreu o pleito transato, restando apurado, inclusive, que efetivamente houve a entrega da pesquisa juntada na fl. 110 em algumas poucas residências de Caxambu do Sul naquela ocasião, na qual os apelados apareciam na frente do candidato Pedro Camatti e era dada como certa a vitória dos primeiros, tem-se que esse fato não restou devidamente comprovado para o efeito de configurar a fraude imputada aos recorridos.

Com efeito, a prova testemunhal produzida demonstrou que uma pessoa anônima teria constrangido o menor Andrei Schwartz a distribuir a referida pesquisa eleitoral em certas residências de Caxambu do Sul (vide, especialmente, os testemunhos do pai de Andrei, João Maria Schwartz – CD de fl. 183, e o próprio depoimento do menor em questão prestado na Polícia Federal – fl. 140), verificando-se que a dita pesquisa sequer foi divulgada por outros meios publicitários que não a mera distribuição em três ou quatro residências do citado Município realizada pelo referido menor, sem que houvesse, ademais, a mínima prova de que esse fato tivesse sido perpetrado pelos recorridos, ou de que estes tivessem participado ou mesmo anuído com tal conduta, não havendo assim comprovação idônea do liame entre o apontado fato e os apelados. [grifo meu]

Por outro lado, a mera existência de resultado favorável àqueles recorridos na pesquisa eleitoral em questão, e a alegação de que Elias Chiarello, que seria o coordenador de campanha dos apelados, seria a pessoa que entregou os panfletos da aludida pesquisa eleitoral àquele menor, o que decorreu apenas de mera presunção a partir do fato de o menor em questão ter prestado serviços de jardinagem para Elias, não são elementos hábeis probatórios hábeis a sustentarem eventual procedência da presente AIME sob esse aspecto. [grifo meu]

Destaque-se, ainda, que <u>as demais circunstâncias desse fato insólito, tal qual a mencionada pesquisa eleitoral cingir-se a uma simples folha de papel impressa com caracteres padrão de computador (fl. 110), reforçam a convição acerca da fragilidade das provas pertinentes, sendo que, caso tal fato pudesse configurar a fraude prevista no art. 14, § 10, da Carta Magna, doravante bastaria que determinada chapa partidária produzisse papeis que tais na véspera do pleito, assinalando a vitória do</u>



RECURSO ELEITORAL N. 1254-08.2012.6.24.0035 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

adversário na respectiva pesquisa, e distribuísse estes cidade afora para obter a cassação do mandato de seu opositor, o que soa extremamente despropositado e incabível em face do cenário no qual inserto o alegado ilícito eleitoral em questão. [grifo meu]

Assim, no que tange à referida fraude, em face de ausência de provas consistentes a respeito desta, o desprovimento do apelo é medida que se impõe.

Nessa linha, transcreve-se o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS:

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prática de fraude nas eleições, consistente na publicação de pesquisa eleitoral com dados sabidamente falsos. Improcedência.

Não conhecido recurso adesivo interposto pelo impugnado, por intempestividade e ausência de sucumbência da parte.

Ausência de prova de emprego de qualquer manobra ou ardil capaz de influenciar a vontade do eleitor com conseqüente reflexo no resultado do pleito - prova essa necessária para embasar juízo condenatório em ação impugnatória fundamentada em fraude, descabendo atribuição de conseqüência jurídica ao fato de a supra-referida pesquisa ter sido veiculada no dia da eleição.

Provimento negado. 1

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente da Corte Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 121, § 4°, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA.

- 1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual ou federal, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.
- 2. É incabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político ou de autoridade *strictu sensu*, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.

¹ Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – RAIME n. 620-05 – TRE/RS, Relatora Juíza Lizete Andreis Sebben, publicado no Diário de Justica Estadual – DJE de 26.05.2008, p. 104 – grifouse.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1254-08.2012.6.24.0035 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA - 35º ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

- 3. A ação de impugnação de mandato eletivo exige a presença de prova forte, consistente e inequívoca.
- 4. Do conjunto probatório dos autos, não há como se concluir pela ocorrência dos ilícitos narrados da inicial.

Recurso ordinário desprovido. ² [grifos no original].

Em síntese, não há prova suficiente à condenação, daí porque entendo que, no ponto, deva ser confirmada a sentença que julgou improcedente o pedido.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - COMPRA DE VOTOS E COMPRA DE CABOS ELEITORAIS (ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO)

Sob o aspecto de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, a alegação é de que os recorridos teriam oferecido "dinheiro e bens a eleitores com o fim de obter-lhe o voto, inclusive para apoiadores e cabos eleitorais da coligação contrária", ofendendo, assim, o disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

Conforme descrito nas alegações finais do Partido representante, os fatos articulados são os seguintes:

- 1) Dieisson Cassol, inicialmente apoiador da campanha de Pedro Camatti, passou a apoiar a campanha dos impugnados. Confessou por meio de SMS para a namorada que recebeu dinheiro do então prefeito Vilmar Foppa, declara ainda que ajudou na compra de mais 17 votos;
- 2) Letícia Pedroso recebeu cesta básica e promessa de "forrinho" (material de construção) em troca de voto, a pedido expresso do secretário de desenvolvimento Social, conhecido por "Chico Rolim" (cargo de confiança do prefeito).

² Recurso Especial Eleitoral – RESPE n. 289-28 – SE, Relater Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 25.02.2010, pp. 28-29 – grifou-se.



RECURSO ELEITORAL N. 1254-08.2012.6.24.0035 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

- 3) Adão Fagundes dos Santos recebeu promessa de material de construção a ser retirado na Loja do Segatto em troca de voto, a pedido expresso do secretário de Desenvolvimento Social, conhecido como "Chico Rolim" (cargo de confiança do prefeito).
- 4) Jucinei Martins foi ameaçado pelo secretário de Desenvolvimento Social, conhecido por "Chico Rolim" (cargo de confiança do prefeito), tendo este asseverado que "quem mandava no bolsa família e na cesta básica do município era ele, e dava pra quem ele queria, e ainda disse, que quem era do "12" era pra procurar cesta básica no Camatti" [fl. 200-201].

De pronto, cumpre rememorar que, de acordo com o § 1º do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, "Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir".

Logo, muito embora não se exija o pedido explícito de voto para a configuração do ilícito, é necessário que reste demonstrado, de forma segura, o elemento subjetivo da conduta (dolo), ou seja, a prática de uma das ações descritas no *caput* com a finalidade de captação de votos.

Há muito, aliás, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que, "Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada **em troca de votos**" [AgReg no RCED n. 690, de 8.10.2009. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski – grifei].

Não é esse o caso dos autos, entretanto.

No que tange ao suposto aliciamento de Dieisson Cassol, que teria recebido dinheiro de Vilmar Foppa para desistir de apoiar o candidato adversário Pedro Camatti e passar a trabalhar para a sua campanha, inclusive realizando compra de votos, os elementos contidos nos autos não revelam a ocorrência do ilícito.

À evidência, nenhuma ilegalidade subjaz ao fato de uma pessoa receber dinheiro para trabalhar em favor de determinada candidatura; a atividade de cabo eleitoral é lícita. Eventual ilicitude **decorreria**, por certo, se restasse provada a efetiva compra de votos.

Contudo, da comprovação desse fato não se desincumbiu a parte representante. Não houve sequer a indicação de quais teriam sido os eleitores supostamente aliciados, cingindo-se o recorrente a sustentar que as mensagens de celular que, à época, Dieisson Cassel trocara com sua ex-companheira, Andreza Linhares, comprovariam a ilicitude



RECURSO ELEITORAL N. 1254-08.2012.6.24.0035 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Conforme bem anotou o ilustre Procurador Regional Eleitoral à fl. 294:

[...] quanto à suposta compra de votos que teria sido realizada por Dieisson Cassol, ou a alegação de que este seria cabo eleitoral do partido político apelante que teria sido comprado pelos apelados no curso da campanha concernente ao pleito transato, a quem estes teriam oferecido dinheiro público para compra de votos - fatos que teriam sido comprovados por meio das mensagens trocadas por Dieisson mediante o seu celular com sua então ou ex-companheira, Andreza Linhares (fls. 41-45), o que configuraria o abuso de poder econômico e a corrupção prevista no art. 14, § 10, da Carta Magna -, verifica-se da prova testemunhal que as aludidas mensagens, no contexto em que inseridas, decorreram de meras provocações existentes entre ambos, escritas num clima em que ambos haviam recém rompido uma relação amorosa conturbada, não havendo, por outro lado, provas ou mesmo indícios idôneos complementares que pudessem atestar a efetiva prática dos ilícitos eleitorais que Dieisson Cassol afirmara ter praticado durante a eleição em prol dos apelados por meio de tais mensagens (vide, a respeito, os testemunhos de Andreza Linhares e de Dieisson Cassol constantes na mídia de fl. 82) [grifei].

Também nesse ponto, portanto, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Paralelamente, no que se refere ao suposto **aliciamento da eleitora Letícia Pedroso**, cumpre ressaltar desde logo que a gravação que acompanhou a inicial, realizada pela própria eleitora, é admissível como meio de prova, conforme visto anteriormente.

Ainda assim, não restou comprovada, com a necessária certeza, a alegada conduta ilícita.

Isso porque, conquanto Letícia tenha asseverado perante o Juízo que a entrega das cestas básicas e do material de construção (forro) estaria condicionada à manifestação de apoio em favor do partido do então Prefeito, não se infere necessariamente conotação eleitoreira no diálogo travado com o Secretário de Assistência Social do Município.

Aliás, <u>a própria eleitora, ao depor em juízo, reconheceu que vinha sendo beneficiada com a entrega de cesta básica havia pelo menos três meses, ou seja, mensalmente dirigia-se ao setor de assistência social da Prefeitura de Caxambu do Sul para retirá-la.</u>

Conforme bem anotou o ilustre Procurador Regional Eleitoral:

Estabelecida essa premissa concernente à licitude da referida gravação,

FIs.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1254-08.2012.6.24.0035 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

constata-se que esta sequer foi transcrita na presente AIME, afora o fato de que a testemunha Letícia Pedroso, interlocutora do citado diálogo, afirmou em juízo que foi ela quem se dirigiu ao Social, o qual é o setor de assistência social da Prefeitura, no intuito de pedir forro e cesta básica, sendo que o forro foi prometido para depois, mas a cesta básica lhe foi entregue como já o era há alguns meses, sem que houvesse pedido de voto em troca de tais benesses (CD de fl. 82), havendo nítida distorção entre o afirmado na inicial e o teor do próprio testemunho de Letícia Pedroso, não restando assim demonstrado mediante prova idônea a prática de corrupção que tivesse decorrido desse fato, impondo-se assim, também, o desprovimento do recurso sob esse aspecto, na mesma linha do precedente do e. TSE anteriormente transcrito [fl. 296].

De igual modo, **no que tange ao eleitor Adão Fagundes dos Santos**, a prova amealhada no curso da instrução igualmente não se presta para embasar o decreto condenatório.

Ouvido em juízo, Adão foi enfático ao afirmar que ele próprio teria pedido ao então Secretário de Assistência Social do Município, Chico Rolin, alguns tijolos para terminar uma obra em sua casa, ao que este teria prontamente respondido que a assistência social poderia ajudar, mas que seria necessário aguardar o término das eleições. Questionado se houvera oferecimento de dinheiro ou qualquer tipo de vantagem em troca de voto, Adão negou veementemente, dizendo que não lhe teria sido oferecido nada em troca de voto, nem a ele e nem a mais ninguém, pelo que era de seu conhecimento.

Além da mídia juntada com a inicial e do depoimento de Adão, não há qualquer outro elemento de prova acerca desse fato, sobressaindo, no ponto, a ausência de substrato probatório para alicerçar a pretendida condenação.

Como bem ponderou o Magistrado de primeiro grau, com apoio no parecer do Ministério Público Eleitoral, "Ainda que existam indícios, não [há] como se sustentar o decreto condenatório apenas com base nestes, principalmente se levarmos em consideração que as testemunhas ouvidas em juízo negaram veementemente a existência da suposta compra de votos, e os representantes – a quem incumbia o ônus da prova – não produziram elementos suficientes para ilidir tais versões" (fl. 225 - grifei).

Por fim, no que tange a Jucinei Martins, a prova cinge-se exclusivamente à declaração de fl. 46, na qual o referido eleitor declarou que teria ouvido do Secretário Lenoir Rolim de Moura que "quem mandava no bolsa família e na cesta básica do município era ele, e dava para quem ele queria, e ainda disse, quem era do "12" era pra procurar cesta básica no Camatti", sem respaldo em qualquer outro elemento contido nos autos, o que, à evidência, não se mostra



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1254-08.2012.6.24.0035 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL) suficiente para impor aos recorridos às gravosas penalidades previstas para os casos de procedência da ação de impugnação de mandato eletivo.

Essas, em síntese, as razões pelas quais me convenço de que a confirmação da sentença revela-se impositiva.

Ante o exposto, conheço do recurso e, acolhida em parte a preliminar de ilicitude da prova (gravação ambiental), a ele nego provimento.

É o voto.

A 2 2 C	
---------	--

,	TRESC
FI.	

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1254-08.2012.6.24.0035 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAXAMBU DO SUL

ADVOGADO(S): RAMIRO ZANCANARO PIECZKOWSKI

RECORRIDO(S): VILMAR FOPPA; ACIR LOURENÇO ROSSETTO

ADVOGADO(S): ANACLETO LISTONI; ADENILSO BIASUS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e acolhida, em parte, a preliminar de nulidade da gravação ambiental, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29311. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 09.06.2014.